

LEI Nº 196

de 11 de março de 1953.

**DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE SERVI-
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E ESTABELECE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

ARTHUR ZIEGLER, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

**FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu -
sanciono a Lei seguinte:**

**Art. 1º - Os serviços de utilidade públi-
ca do município poderão ter execução direta explo-
rando ou a Prefeitura ou indireta pela ação de in-
termediários que se sub-rogam numa parte da ativi-
dade administrativa.**

Art. 2º - Far-se-á a exploração direta:

- a)- quando esta solução for mais conveni-
niente ao interesse público, a juízo
da Prefeitura..**
- b)- quando o serviço, por sua natureza -
desaconselha a intervenção do inter-
mediário.**
- c)- quando podendo o serviço ser objeto
de exploração indireta e posta esta
em concorrência pública na forma le-
gal, não se apresentar nenhum concor-
rente**

**Art. 3º - A exploração indireta dos servi-
ços de utilidade pública poderá ser efetuada median-
te concessão e mediante autorização ou permissão.**

**§ 1º - Constitui concessão de serviço de
utilidade pública o ato do poder público pelo qual
é entregue a um particular a exploração de determi-
nado serviço de utilidade pública, com a outorga
dos direitos reservados à administração, na forma
desta Lei.**

**§ 2º - Constitui autorização ou permissão
o ato do poder público que atribui a um particular
a exploração de um serviço de utilidade pública, -
a título precário e sem outorga de direitos inerentes
à administração na forma desta Lei.**

A cessação da prestação do serviço em tal caráter de precariedade poderá ser determinada pela prefeitura em qualquer momento, sem notificação ou aviso prévio e sem que o permisionário a cista direito - a indenização, reparação ou reembolso de gastos feitos seja qual fôr o tempo em que esteja excecendo a atividade e desempenhando o cargo e sem que obrigue o poder Público a declinar ou justificar o motivo - ou motivos da sua atitude.

Art. 4º - Sempre que o intêrresse público assim o aconselhar, a juízo da Prefeitura, a concessão, permissão ou autorização dos serviços publicos do município, poderão ser ortorgadas a mais de um conseeionário ou permisionário em cada caso ou setor especialmente os referentes transportes coletivos, comunicações telefônicas limpeza pública e outros - que noto da concessão ou permissão forem anumerados.

Art. 5º - O transporte coletivo no município só será feito por veículo previamente licenciado pela repartição competente de trânsito e tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 6º - A Prefeitura estabelecerá para atendimento do serviço de transporte coletivo uma - estação rodoviária municipal cujo serviços explorará diretamente ou por meio de concessão ou permissão. Nos pontos iniciais, intermédios ou terminais das linhas de transporte coletivas, poderão, também, ser estabelecidos postos de embarque ou desembarque de passageiros, nas mesmas condições.

Art. 7º - O Prefeito encaminhará a Câmara os pedidos de créditos que julgar indispensáveis para a execução desta Lei, em especial para o estabelecimento de linhas telefônicas que da sede demandem o interior do município. Este serviço de comunicação deverá ser instalado diretamente pela Prefeitura dentro do prazo de quatro meses da data de concessão do respectivo prédio e só poderá ser entregue - mediante concessão ou permissão depois de um ano da data de sua instalação.

LEI Nº 196

Art. 8º - Fica revogadas tôdas as concessões de serviços de utilidade pública, bem como autorizações ou permissões que hajam sido outorgadas a qualquer título para a exploração e execução desses mesmos serviços do município.

Art. 9º - O Poder Executivo dentro de 90 dias data desta Lei, baixará o respectivo regulamento

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 11 DE MARÇO DE - 1953.

(Ass.) Arthur Ziegler
Prefeito.